

DECRETO Nº 2003 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1989.

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

Art. 1º - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, instituído através a Lei nº 913, de 28 de dezembro de 1988, será cobrado de acordo com as disposições constantes da referida Lei, o estabelecido neste Decreto e nos demais atos que vierem a ser baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, como de finidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis; e
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 3º - Os fatos ou atos "inter-vivos" previstos no Artigo 3º da Lei nº 913, de 28 de dezembro de 1988, com -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Para fixação da base de cálculo prevista no Artigo 12 da Lei nº 913, de 28 de dezembro de 1988, fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a baixar os atos que se fizerem necessários, inclusive quanto à atualização dos meses.

TÍTULO I
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - O imposto é devido pelo adquirente do bem ou direito.

Art. 6º - Nas transmissões "inter-vivos" há a incidência distinta do imposto, tantas quantas forem as operações realizadas.

Art. 7º - O valor do bem, base para o cálculo do imposto, nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão ou transferência, é o da data em que for efetuado o pagamento.

TÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 8º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I - efetuadas para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; e
- II - decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se somente à parte do valor do imóvel utilizado na realização do capital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - As disposições previstas no artigo anterior não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como única e preponderante, atividade de compra, venda ou locação de bens e direitos ou de arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes delas, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de sua aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos deste Decreto, incidindo o mesmo sobre o valor do bem ou direito, conforme o previsto no Artigo 13 da Lei nº 913, de 28 de dezembro de 1988, na data da aquisição, atualizado monetariamente até o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que se tornou possível apurar a preponderância, na forma do parágrafo anterior, incidindo sobre o montante os acréscimos moratórios.

Art. 10 - O certificado de reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção, suspensão do pagamento do imposto ou outros benefícios que recaiam sobre os imóveis ou sobre direitos a eles relativos, será instituído através ato próprio do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 11 - Fica, também, o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a instituir documento próprio para arrecadação do imposto de que trata este Decreto.

TÍTULO III

DA ISENÇÃO

Art. 12 - As hipóteses de isenção previstas no artigo 6º da Lei nº 913, de 28 de dezembro de 1988, estão subordinadas aos requisitos abaixo mencionados, conforme o caso:

I - prova, esclarecendo estar sendo o imóvel, em



II - comprovação expedida pela repartição federal competente, para os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

Art. 13 - Os requerentes assumirão plena e total responsabilidade pelo teor dos documentos apresentados, podendo ser punidos na forma da lei, quando tais documentos não corresponderem à realidade ou falsearem a verdade para a obtenção do benefício.

TÍTULO IV DA SUSPENSÃO

Art. 14 - No caso de suspensão do imposto, na forma prevista no Artigo 7º da Lei nº 913, de 28 de dezembro de 1988, os pedidos serão instruídos com os documentos abaixo relacionados, conforme a hipótese:

- I - estatuto das sociedades desportivas, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos competente, onde esteja bem definida a finalidade principal da entidade;
- II - estatuto das federações e confederações das sociedades mencionadas no inciso anterior;
- III - registro nos órgãos estadual e municipal competentes para os estabelecimentos de ensino, assim como a regular autorização para funcionamento;
- IV - ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos federal e estadual competentes, para as entidades mencionadas no inciso V, do Artigo 7º da Lei nº 913, de 28.12.88.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Até que sejam estabelecidas medidas regulamentares, o imposto de que trata o presente Decreto deverá ser recolhido através DAM com preenchimento de inteira responsabilidade do contribuinte.



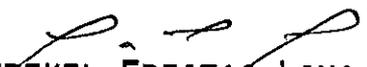
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - No campo "OBSERVAÇÕES" do DAM, deverão constar as seguintes indicações:

- I - valor pactuado;
- II - valor venal;
- III - utilização;
- IV - no caso de a transação estar sendo efetuada com interferência do S.F.H., indicar:
 - a) valor da poupança; e
 - b) valor financiado.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial, produzindo efeitos a partir de 01 de março de 1989.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 24 de fevereiro de 1989.


HYDEKEL FREITAS LIMA
PREFEITO MUNICIPAL